

## PARECER Nº 049/2015 DJUR - GERIR

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

### PERSONALIDADE JURÍDICA DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA – ESPELHO DA DEMANDA Nº 1504009.

Após a análise, por este Departamento Jurídico, sobre qual a personalidade jurídica em que se enquadra o Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, se houve alteração na personalidade jurídica do Hospital e se a alteração de seu através de lei específica. Quanto a presente solicitação entendemos o seguinte.

No Direito Administrativo, existem teorias que explicam a atuação do órgão público. A adotada, de forma unanime, pelos doutrinadores é a Teoria do Órgão, do alemão Ott Friedrich von Gierke.

Segunda esta teoria, o agente público atua em no do Estado, titularizando um órgão público.

Conforme as palavras o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho órgão público é conceituado como o “compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifesta a própria vontade do Estado.” (CARVALHO FILHO, p. 15, 2012)

Em sua obra “Manual de Direito Administrativo” José dos Santos Carvalho Filho destaca que “como círculo interno de poder, **o órgão em si é despersonalizado; apenas integra a pessoa jurídica.**”

Deste modo, é pacificado na doutrina e jurisprudência que órgão público não detém personalidade jurídica, por integrar a estrutura da Administração Direta.

No que diz respeito a esta questão, segue abaixo entendimento jurisprudencial neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR SUSCITADA. DESCONCENTRAÇÃO DO ESTADO. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO.

Com base na **teoria do órgão**, pode-se definir o órgão público como uma **unidade que congrega atribuições** exercidas pelos agentes

públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. **O órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, existindo relação de hierarquia e subordinação perante a administração central.** VV. Se a parte informou como sujeito passivo a Secretaria do Estado da Fazenda, que consiste em órgão pertencente ao Estado de Minas Gerais e sendo este último o pertinente sujeito passivo, mostra-se razoável possibilitar à autora a emenda à inicial em prol dos princípios da economia e acessibilidade ao Poder Judiciário. (TJ/MG – 6ª Câmara Cível - Des. Rel. Antônio Sérvulo – DJ 10/05/2013) ” (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MAIOR DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA “TRATAMENTO DO VÍCIO PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORA IRMÃ DO PACIENTE - POLO PASSIVO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL - LIMINAR SATISFATIVA - PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO

(...)

2. **Os órgãos** do ente municipal - tal como a **Secretaria de Saúde - não detêm personalidade jurídica** para responder em juízo, sendo apenas divisões administrativas para garantir a repartição de competências internamente. Correta, portanto, a figuração do Município de Cataguases no polo passivo da demanda.

(...) (TJ/MG – 5ª Câmara Cível – Des. Rel. Áurea Brasil – DJ 28/02/2014) ” (Grifou-se)

**Conclui-se, portanto, que o Hospital de Urgências de Goiânia não possui personalidade jurídica própria, por ser estrutura integrante da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.**

É o parecer, sendo que o presente perfaz caráter opinativo e não vinculativo, salvo melhor juízo.

Goiânia (GO), 17 de novembro de 2015.

**SARAH DE PAULA NOGUEIRA**  
**OAB/GO nº 42.901**  
**Departamento Jurídico**  
**Instituto Gerir**